



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077732-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante SAMU SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO, MELHORAMENTOS URBANOS E COMÉRCIO LTDA., é agravado MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3648 – 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2077732-52.2025.8.26.0000

Agravante: SAMU - Sociedade de Administração Melhoramentos Urbanos e Comércio Ltda.

Agravado: Município de Praia Grande

Comarca: Praia Grande – Vara da Fazenda Pública

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. IPTU concernente aos exercícios de 2019 e 2020. Município de Praia Grande. Exceção de pré-executividade rejeitada. Insurgência da executada. Não cabimento. Alegação nulidade das CDA's em razão da ausência de notificação do lançamento do tributo (recebimento do carnê). Matéria controvertida, que não pode ser conhecida de ofício. Necessidade de produção de provas. Objeção incabível quando a comprovação do direito alegado demandar dilação probatória. Aplicação da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Presunção de certeza e liquidez do título executivo mantida. Precedente desta 15ª Câmara de Direito Público. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **SAMU - Sociedade de Administração Melhoramentos Urbanos e Comércio Ltda.** contra decisão de fls. 34/36, dos autos originais que, na execução fiscal ajuizada pelo **Município de Praia Grande**, rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida pela agravante.

A agravante sustenta, em resumo, nulidade das CDA's diante da ausência de notificação prévia do lançamento (recebimento do carnê de IPTU). Diante disso, requer a extinção da execução fiscal. Pede a antecipação da tutela recursal.

Recurso recebido e processado sem a antecipação da tutela requerida e dispensada a apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Municipalidade objetivando recebimento de crédito tributário relativo a IPTU no valor de R\$ 7.820,74.

A executada ofereceu exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a existência de nulidade das CDA's, pois não foi devidamente notificada do lançamento do tributo, afinal não recebeu o carnê de IPTU.

O Município manifestou-se às fls. 31/32 sustentando que *“o recolhimento do IPTU é obrigatório aos proprietários de imóveis, podendo ainda o Excipiente se valer da internet para acessar a segunda via do carnê através do site ou outros canais que a prefeitura disponibiliza aos contribuintes”*. Acrescentou que é dever do contribuinte manter cadastro atualizado.

Sobreveio a decisão agravada.

Pois bem.

A exceção de pré-executividade se destina, exclusivamente, a discutir questões relativas às matérias de ordem pública, cujo conhecimento pode se dar de ofício pelo juiz. Neste sentido, pacificou-se a jurisprudência ao aceitá-la como incidente processual hábil a ensejar de plano a extinção do feito, desde que não haja necessidade de dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do STJ, que dispõe: *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

No julgamento do AgRg no Ag nº 911416/SP, de relatoria do Min. José Delgado, restou consignado que *“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de*

pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória.”.

Conclui-se que o incidente processual busca prestação jurisdicional mais eficiente, harmonizando-se ainda com o princípio da economia processual e não admite que o executado enfrente os trâmites inerentes aos embargos se já é possível, de imediato, solucionar o litígio, o que não se verifica no caso em tela.

Não há nos autos prova estreme de dúvidas do direito alegado apta a ilidir o lançamento tributário e os títulos executivos, sendo necessária, portanto, a produção de provas e, conseqüentemente, o contraditório.

O uso do incidente limita-se às questões e matérias de ordem pública como anteriormente mencionado, em que, de plano, já se possa vislumbrar o insucesso da execução aforada; expandir seu acesso pode alterar a ordem processual e violar, por consequência, os princípios do contraditório e ao direito de defesa (art. 5º, inciso LV, da CF).

Observa-se dos autos que a excipiente sustenta nulidade das CDA's diante da ausência de notificação do lançamento.

Por outro lado, o Município ressaltou que o carnê do IPTU pode ser acessado por outros canais disponibilizados pela Prefeitura, além do recebimento postal. Além de ser obrigação anual devida por todos os proprietários de imóveis.

Assim, diante da controvérsia instaurada, não há como analisar as questões debatidas pela via da exceção de pré-

executividade, porquanto prevalece a presunção de legalidade do ato administrativo que milita em favor da Fazenda Pública, inexistindo, por ora, qualquer documentação que albergue de forma inequívoca o direito pleiteado, incabível, portanto, a discussão em sede de exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula nº 393 do STJ.

Portanto, neste estreito âmbito de cognição, incabível a apreciação das matérias alegadas, que devem ser discutidas em sede de embargos à execução, após garantia do Juízo, considerada suficiente pelo presidente do processo, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Colenda Câmara de Direito Público:

“RECURSO – Agravo de Instrumento – Insurgência contra decisão do relator que negou provimento ao recurso – Decisão proferida nos termos do art. 932, inciso IV, alínea “a”, do CPC – Recurso contrário à Súmula 393 do STJ – Exceção de pré-executividade corretamente rejeitada – Nulidade dos lançamentos, inexistência de fato gerador e caráter confiscatório dos consectários legais – Alegações apresentadas pelo excipiente – Hipótese, todavia, de matérias insuscetíveis de conhecimento de ofício pelo juiz ou tribunal – Descabimento da objeção – Inteligência da referida súmula – Agravo de instrumento cujo improvimento se impunha de fato. Agravo interno não provido”. (Agravo de Instrumento nº 2086484-81.2023.8.26.0000, Rel. Des. Erbetta Filho, J. 23/06/2023)

De rigor, então, a manutenção da decisão para rejeitar a exceção de pré-executividade possibilitando o prosseguimento da execução fiscal, em razão da matéria aqui discutida demandar dilação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

probatória.

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos do voto.

Marcos Soares Machado

Relator